

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei CM ____/2025 que proíbe a contratação, apoio, patrocínio ou divulgação, por parte da Administração Pública Municipal, de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que, no decorrer da apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, estabelecendo sanções em caso de descumprimento, e dá outras providências.

Autor: Lucas Zacarias (PL)

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:

Art. 1º O Município de Santo André, em cumprimento ao dever constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, proíbe a contratação, financiamento, patrocínio, apoio ou qualquer forma de incentivo oficial a eventos, apresentações artísticas e espetáculos destinados ao público infantojuvenil que contenham, promovam ou incentivem condutas que glorifiquem o crime organizado ou o consumo de drogas ilícitas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se evento infantojuvenil qualquer atividade cultural ou artística cujo acesso seja irrestrito para menores de idade ou cuja programação tenha como foco a participação de crianças e adolescentes.

Art. 3º Fica vedada a inclusão, em contratos públicos firmados para a realização de eventos culturais e artísticos, de artistas, bandas, grupos ou qualquer manifestação cultural que, no decorrer de sua apresentação, faça alusão positiva ao crime organizado ou ao consumo de substâncias entorpecentes ilícitas.

Art. 4º A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes, deverá incluir cláusula contratual expressa nos editais de licitação e instrumentos contratuais relacionados a eventos culturais, estabelecendo a obrigação do contratado de não veicular conteúdos que infrinjam esta Lei.

§ 1º O descumprimento da cláusula prevista no caput resultará na imediata rescisão contratual, além da aplicação de multa equivalente a 100% do valor total do contrato, cujos recursos serão destinados ao financiamento de programas educacionais e preventivos voltados à juventude.



§ 2º O descumprimento poderá ser denunciado por qualquer cidadão, entidade ou órgão público junto à Ouvidoria do Município, cabendo às autoridades competentes a apuração e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 5º Além da proibição expressa de contratação, o Município de Santo André não poderá promover, divulgar ou conceder incentivos financeiros ou logísticos a eventos que violem esta Lei, sendo vedada qualquer forma de apoio institucional a espetáculos que contenham apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas ilícitas.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes da Administração Pública, incluindo a Guarda Civil Municipal e demais setores vinculados à Secretaria de Cultura e à Secretaria de Segurança Pública do Município.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente **Projeto de Lei** tem como objetivo estabelecer diretrizes claras para a contratação, patrocínio e apoio a eventos culturais pela Administração Pública Municipal, garantindo que **recursos** públicos não sejam destinados a produções que promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de substâncias ilícitas, especialmente quando tais eventos sejam acessíveis ao público infantojuvenil.

A Constituição Federal de 1988 determina, em seu artigo 227, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente proteção integral, garantindo seu desenvolvimento em um ambiente seguro, livre de influências que possam comprometer sua formação ética, educacional e psicológica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa obrigação, exigindo que o poder público adote medidas que afastem os menores de idade de qualquer exposição a conteúdos prejudiciais ao seu bem-estar.

I – O Papel do Poder Público na Promoção Cultural

A cultura e a arte são expressões essenciais da sociedade, e a liberdade de expressão é um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. No entanto, assim como qualquer outro direito fundamental, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites quando entra em conflito com outros valores igualmente protegidos pela ordem jurídica.

O poder público, ao decidir quais eventos e manifestações culturais receberão financiamento estatal, deve agir com responsabilidade, assegurando que os recursos públicos sejam empregados de maneira ética e alinhada aos princípios constitucionais da proteção à infância, da segurança pública e do interesse social.

Esse projeto não estabelece censura prévia, tampouco impede manifestações culturais no âmbito privado.

Ele apenas determina que a Administração Pública não deve incentivar, patrocinar ou financiar eventos que contenham mensagens que glorifiquem a criminalidade ou incentivem o uso de drogas, sobretudo quando o público-alvo ou potencialmente exposto a tais conteúdos seja formado por crianças e adolescentes.



A vedação ao financiamento público de produções que promovam condutas ilícitas não fere a liberdade de expressão, mas sim protege o Estado de ser conivente com conteúdos que possam comprometer a formação moral e social da juventude.

É um princípio de responsabilidade na destinação de recursos públicos, garantindo que tais recursos sejam aplicados em produções culturais que fortaleçam valores éticos, educativos e cidadãos.

II – A Influência da Cultura na Formação da Juventude

A Sociedade Brasileira de Psicologia e diversos estudos sobre desenvolvimento infantil apontam que a exposição precoce a conteúdos que exaltam o crime e o consumo de drogas pode contribuir para a normalização de comportamentos de risco, afetando negativamente o desenvolvimento emocional, social e educacional das crianças e adolescentes.

A promoção desses temas em eventos públicos pode resultar em:

- A **glorificação da criminalidade**, enfraquecendo a percepção das consequências dessas condutas;
- A **banalização do uso de drogas**, incentivando a experimentação precoce e a dependência química;
- O **afastamento de valores educativos e cívicos**, prejudicando a inserção dos jovens em um ambiente escolar e social saudável.

O projeto de lei busca **proteger a infância contra a adultização precoce**, evitando que crianças e adolescentes sejam expostos a conteúdos inapropriados para sua faixa etária, contribuindo para a construção de um ambiente cultural mais seguro e educativo.

III – Compatibilidade com o Estado Democrático de Direito

A liberdade de expressão **não pode ser utilizada como justificativa para o financiamento público de conteúdos que contrariem a legislação vigente e os princípios da ordem pública**.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já firmou entendimento de que **a livre manifestação artística não é um direito absoluto e pode ser restringida quando colidir com outros direitos fundamentais**, como a proteção à infância e à segurança pública.



Dessa forma, **o que se propõe não é restringir a criação artística, mas sim estabelecer um critério objetivo para o uso de verbas públicas**, garantindo que eventos e artistas financiados pelo município **não promovam valores que incentivem a criminalidade ou o consumo de substâncias ilícitas**.

O **Estado Democrático de Direito** exige que as decisões do poder público sejam tomadas com base no interesse coletivo, garantindo que os recursos municipais sejam aplicados com responsabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da proteção integral da infância.

IV – Fiscalização e Impacto na Gestão Pública

A implementação desta lei não exige a criação de novos órgãos ou estruturas administrativas, pois sua fiscalização poderá ser realizada pelos órgãos já existentes no município, tais como:

- **Secretaria de Cultura**, responsável pela avaliação dos contratos e editais de eventos culturais;
- **Secretaria de Segurança Pública**, atuando na fiscalização preventiva;
- **Guarda Civil Municipal**, aplicando sanções administrativas e colaborando com a fiscalização;
- **Ouvidoria Municipal**, permitindo a participação ativa da sociedade no monitoramento e denúncia de eventuais infrações.

Além disso, os valores arrecadados com **multas aplicadas a artistas ou organizadores que descumprirem esta Lei serão revertidos para a educação pública**, garantindo que a juventude seja beneficiada diretamente pela regulamentação desta matéria.

V – Conclusão

Diante do exposto, o presente **Projeto de Lei** se justifica como uma **medida preventiva e protetiva**, alinhada às diretrizes constitucionais e aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não se trata de censura ou de limitação à liberdade de expressão, mas sim de um mecanismo de controle e responsabilidade na aplicação de recursos públicos, assegurando que eventos financiados pela Prefeitura de Santo André estejam alinhados com os princípios da proteção à infância, da moralidade administrativa e do interesse público.



O Município tem o dever de atuar na promoção de um ambiente cultural saudável, livre de conteúdos que possam estimular comportamentos de risco entre crianças e adolescentes.

Não cabe ao poder público financiar, direta ou indiretamente, produções que incentivem práticas ilícitas, sobretudo quando destinadas ao público infantojuvenil.

Assim, este projeto visa garantir que os eventos e manifestações culturais apoiados pelo Município de Santo André contribuam para a formação cidadã, educativa e ética da juventude, preservando os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Diante da relevância desta proposição para a proteção da infância e para a coerência das políticas públicas municipais, **solicito o apoio dos nobres vereadores para a sua aprovação**, de modo a fortalecer o compromisso do poder público com uma cultura responsável e alinhada ao interesse social.

Santo André, em 24 de fevereiro de 2025.

Lucas Zacarias
Vereador

